

Violência sexual virtual como crime concreto: limites dogmáticos da caracterização do estupro e do estupro de vulnerável em meio digital

Virtual sexual violence as a concrete crime: dogmatic limits to the characterization of rape and statutory rape in digital environments

Erinaldo Alves dos Santos¹, Letícia Pordeus Ferreira², Beatriz de Oliveira Matos³, Lourival Antônio Simões de Farias⁴, Davi Dantas Alves⁵, Rose Jenniffer Lopes Leandro⁶, Ivanessa Sousa Videres de Sena⁷ e Ciro Pereira Batista⁸

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/06/2026.

¹Doutorando em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-6108-2691. E-mail:

erinaldoasantos9@gmail.com;

²Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-9518-3215. E-mail: leticiapordeus01@gmail.com;

³Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0006-9948-3859. E-mail: beatrizomatos@hotmail.com;

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. ORCID: 0009-0006-7187-8488. E-mail: farias.lourival@hotmail.com;

⁵Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0003-3324-9075. E-mail: davipb70@gmail.com;

⁶Especialista em Direitos Humanos e Pluralidades pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0003-3287-1118. E-mail: roselopes.advocacia@gmail.com;

⁷Professor da Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0004-9936-3641. E-mail: isena.advocacia@gmail.com;

⁸Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0002-8156-1055. E-mail: pereiraciro95@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo analisa a possibilidade jurídico-penal de caracterização da violência sexual virtual como crime concreto, especialmente nas hipóteses de estupro e estupro de vulnerável praticados por meio digital. O problema de pesquisa consiste em verificar se a ausência de contato físico direto entre agente e vítima impede, por si só, a configuração dos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal. A hipótese sustentada é a de que o ambiente virtual não descaracteriza a lesão à dignidade sexual quando presentes as elementares típicas, especialmente o constrangimento, a grave ameaça, a vulnerabilidade ou a prática de ato libidinoso ofensivo à autodeterminação sexual da vítima. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência e dados institucionais recentes. Como resultado, identifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações específicas, a configuração do estupro de vulnerável sem contato físico direto, desde que demonstrado o nexo entre a conduta do agente, o ato libidinoso e a ofensa concreta ao bem jurídico. Conclui-se que a violência sexual virtual pode configurar crime concreto, mas sua aplicação exige rigor dogmático para evitar analogia penal prejudicial, banalização do conceito de estupro virtual e expansão punitiva imprecisa.

Palavras-chave: violência sexual virtual; estupro virtual; estupro de vulnerável; ato libidinoso; dignidade sexual.

ABSTRACT: This article analyzes the criminal-law possibility of characterizing virtual sexual violence as a concrete crime, especially in cases of rape and statutory rape committed through digital means. The research problem is whether the absence of direct physical contact between offender and victim, by itself, prevents the application of Articles 213 and 217-A of the Brazilian Criminal Code. The central hypothesis is that the digital environment does not eliminate the harm to sexual dignity when the statutory elements are present, especially coercion, serious threat, vulnerability, or the practice of a libidinous act that violates the victim's sexual self-determination. The research adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and legal-dogmatic approach, based on legislation, legal scholarship, case law, and recent institutional data. The findings indicate that the Brazilian Superior Court of Justice admits, in specific situations, the characterization of statutory rape without direct physical contact, provided that the causal link between the offender's conduct, the libidinous act, and the concrete harm to the protected legal interest is demonstrated. The article concludes that virtual sexual violence may constitute a concrete crime, but its application requires dogmatic rigor to avoid harmful criminal analogy, trivialization of the concept of virtual rape, and imprecise punitive expansion.

Keywords: virtual sexual violence; virtual rape; statutory rape; libidinous act; sexual dignity.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A digitalização das relações sociais alterou a forma de aproximação, comunicação e exercício da intimidade. Aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas de vídeo, jogos online e ambientes de interação remota passaram a integrar a vida cotidiana, não apenas como instrumentos de convivência, mas também como meios de execução de condutas ilícitas. No campo dos crimes contra a dignidade sexual, essa transformação produziu uma questão dogmática sensível: a violência sexual praticada por meio digital pode ser reconhecida como crime concreto, mesmo quando não há contato físico direto entre agente e vítima?

O problema não deve ser tratado por fórmulas simplificadoras. Afirmar, de um lado, que todo ilícito sexual cometido pela internet seria automaticamente “estupro virtual” amplia indevidamente o tipo penal e fragiliza o princípio da legalidade. Negar, de outro lado, qualquer possibilidade de estupro ou estupro de vulnerável sem contato físico direto ignora a amplitude normativa da expressão “outro ato libidinoso” e a centralidade da dignidade sexual como bem jurídico tutelado. A questão exige, portanto, distinção técnica entre meio de execução, elementares típicas, prova da conduta, intensidade da ofensa e limites constitucionais da interpretação penal.

A literatura recente sobre o tema aponta justamente essa tensão. Korndoerfer sustenta a possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável a partir da interpretação extensiva do termo “ato libidinoso” no art. 217-A do Código Penal. Spósito também parte da premissa de que o contato físico não é requisito absoluto para o reconhecimento de determinados crimes contra a dignidade sexual praticados em meio digital. Já estudos publicados em 2023 indicam que a ausência de previsão expressa do “estupro virtual” dificulta a aplicação uniforme do direito, mas não elimina a possibilidade de subsunção quando presentes ato libidinoso, violência ou grave ameaça, ausência de consentimento ou vulnerabilidade.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: é juridicamente possível reconhecer a configuração do crime de estupro, ou de estupro de vulnerável, quando o ato libidinoso é praticado sem contato físico direto, mediante coerção, grave ameaça ou exploração da vulnerabilidade da vítima em ambiente virtual?

A hipótese deste artigo é que a ausência de contato físico direto não impede, por si só, a caracterização do delito, desde que o caso concreto revele conduta juridicamente relevante, finalidade sexual, violação efetiva da dignidade sexual e presença das elementares típicas do art. 213 ou do art. 217-A do Código Penal. O ambiente virtual, nesse sentido, não é espaço fictício nem zona de neutralidade penal; ele pode funcionar como instrumento de constrangimento, domínio, exposição,

coação e produção de dano real. O ponto decisivo não é o “virtual” como rótulo, mas a relação entre conduta, meio, resultado jurídico e bem jurídico violado.

O objetivo geral consiste em analisar os limites dogmáticos e político-criminais da caracterização da violência sexual virtual como crime concreto. Os objetivos específicos são: examinar a dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado; analisar os elementos dos crimes de estupro e estupro de vulnerável; distinguir interpretação extensiva de analogia penal prejudicial; verificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre atos libidinosos sem contato físico; discutir a prova penal digital; e avaliar dados institucionais recentes sobre violência sexual e crimes sexuais facilitados por tecnologia.

A justificativa jurídica decorre da necessidade de compatibilizar efetividade penal e legalidade estrita. A justificativa social está na expansão de formas de coerção sexual mediadas por tecnologia, especialmente contra crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. A justificativa científica está na necessidade de abandonar tanto a negação formalista da violência sexual virtual quanto o uso impreciso e expansivo do termo “estupro virtual”.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, bibliográfica, documental e jurídico-dogmática. O método adotado é dedutivo, partindo-se das categorias gerais do Direito Penal — legalidade, tipicidade, bem jurídico, interpretação penal, consumação e prova — para examinar sua incidência nas situações de violência sexual praticada por meios digitais.

A investigação bibliográfica compreende artigos científicos, monografias acadêmicas e obras doutrinárias sobre crimes contra a dignidade sexual, ato libidinoso, violência sexual virtual e prova penal. A investigação documental abrange o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, julgados do Superior Tribunal de Justiça e dados institucionais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, SaferNet Brasil e UNICEF.

O critério temporal prioriza referências dos últimos cinco anos, sem excluir fontes anteriores quando indispensáveis à compreensão de conceitos estruturantes, como legalidade penal, tipicidade, metodologia científica e teoria da prova. A análise jurisprudencial não busca quantificação estatística de decisões, mas identificação de teses jurídicas relevantes, especialmente quanto à prescindibilidade do contato físico em determinadas hipóteses de crime sexual contra vulnerável.

3 DIGNIDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO

A Lei nº 12.015/2009 alterou significativamente a sistemática dos crimes sexuais no Código Penal. A mudança mais relevante não foi apenas terminológica, mas axiológica: o centro de proteção deixou de ser uma moralidade sexual abstrata e passou a ser a dignidade sexual da pessoa. Esse deslocamento importa porque o Direito Penal contemporâneo não protege um padrão social de comportamento sexual, mas a liberdade, a autodeterminação, a formação sexual saudável e a integridade psíquica e corporal da vítima.

No art. 213 do Código Penal, o estupro consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. No art. 217-A, o estupro de vulnerável incide quando há conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ou com pessoa que, por enfermidade, deficiência mental ou outra causa, não tenha discernimento ou não possa oferecer resistência. A redação vigente do art. 217-A, conforme alteração posterior, prevê pena de reclusão de 10 a 18 anos e multa.

A noção de dignidade sexual é decisiva para compreender a violência sexual virtual. Se o bem jurídico fosse apenas a intangibilidade física, a ausência de contato corporal teria relevância absoluta. No entanto, se o bem protegido inclui liberdade sexual, autodeterminação, formação sexual e não submissão da vítima à instrumentalização sexual por terceiro, o meio digital pode ser juridicamente relevante. A lesão, nesses casos, não se reduz ao corpo como superfície física de contato, mas alcança a esfera de autonomia sexual da pessoa.

Isso não significa que todo sofrimento, constrangimento moral ou exposição íntima praticada na internet deva ser classificado como estupro. A dogmática penal exige tipicidade estrita. A dignidade sexual não pode funcionar como cláusula aberta para punir qualquer conduta sexualmente ofensiva. Ela orienta a interpretação dos tipos existentes, mas não autoriza a criação judicial de crimes.

4 ELEMENTOS DOGMÁTICOS DO ESTUPRO E DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro do art. 213 é estruturado em torno de uma conduta de constrangimento. O núcleo típico não é simplesmente praticar ato sexual, mas constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática ou tolerância de conduta de natureza libidinoso. Por isso, a violência ou a grave ameaça não são acessórios narrativos: são elementares que vinculam a conduta ao tipo penal.

A grave ameaça deve possuir aptidão concreta para reduzir a liberdade de autodeterminação da vítima. No ambiente digital, ela pode se manifestar por meio de intimidação, chantagem, ameaça de exposição de conteúdo íntimo, ameaça à reputação, ameaça contra familiares ou outras formas de

coação que retirem da vítima a possibilidade real de escolha. O relevante não é o canal utilizado, mas a capacidade da ameaça de produzir submissão.

O estupro de vulnerável possui estrutura diversa. No art. 217-A, a lei não exige violência ou grave ameaça. A vulnerabilidade da vítima substitui a necessidade de demonstração de dissenso juridicamente válido. A Súmula 593 do STJ consolidou o entendimento de que o crime se configura com conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento, experiência anterior ou relacionamento com o agente.

A expressão “outro ato libidinoso” é o ponto dogmático central. Ela não pode ser interpretada como fórmula ilimitada. O ato deve possuir conotação sexual objetivamente identificável, deve ser imputável ao agente e deve representar ofensa relevante à dignidade sexual. O Direito Penal não pune pensamentos, desejos, fantasias ou meras interações ambíguas; pune condutas exteriorizadas que se ajustem ao tipo penal.

No meio virtual, o ato libidinoso pode decorrer de conduta realizada à distância quando a vítima é coagida, induzida ou instrumentalizada a praticar, tolerar ou participar de ato de natureza sexual juridicamente relevante. Nesses casos, a distância física não elimina a imputação penal, desde que haja domínio causal ou participação juridicamente relevante do agente sobre a produção do ato e sobre a violação do bem jurídico.

5 ATO LIBIDINOSO SEM CONTATO FÍSICO: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E LIMITES DA LEGALIDADE

O debate sobre o chamado estupro virtual frequentemente se organiza em torno de uma pergunta: o ato libidinoso exige contato físico direto entre agente e vítima? A resposta adequada não deve ser abstrata. Há atos libidinosos que pressupõem contato físico; outros, pela própria compreensão jurisprudencial, podem configurar ofensa sexual relevante sem contato direto, especialmente quando envolvem vulneráveis.

A interpretação extensiva é admitida quando o intérprete amplia o alcance de uma expressão legal para abranger hipóteses já contidas no sentido possível do texto. A analogia in malam partem, ao contrário, cria punição para hipótese não prevista em lei, a partir de semelhança com caso tipificado, o que é vedado pelo princípio da legalidade. Assim, reconhecer que “outro ato libidinoso” pode compreender, em situações específicas, condutas sem contato físico não é necessariamente analogia proibida; será interpretação extensiva legítima se a conduta estiver dentro do campo semântico possível da expressão legal.

O risco está em transformar essa interpretação em autorização genérica para punir qualquer comportamento sexual virtual como estupro. A legalidade penal exige contenção. Para que haja estupro ou estupro de vulnerável sem contato físico direto, não basta a existência de conversa de teor sexual, importunação, exposição indevida ou desconforto. É necessário demonstrar que houve ato libidinoso juridicamente relevante, nexos com a conduta do agente e lesão concreta à dignidade sexual da vítima.

A jurisprudência do STJ é relevante nesse ponto. No HC 478.310, a Sexta Turma reafirmou que o estupro de vulnerável se consuma com qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima, sendo prescindível o contato físico direto. O relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou o nexo causal entre a conduta do réu, orientada à satisfação da lascívia, e o dano à dignidade sexual da vítima. O mesmo entendimento aparece em material de jurisprudência compilada, que registra o HC 478.310 como precedente sobre prescindibilidade de contato físico.

Esse precedente não deve ser lido como licença para abandonar a tipicidade. Ao contrário, sua utilidade está em demonstrar que a análise deve se concentrar no nexo entre conduta, ato libidinoso, vulnerabilidade e ofensa ao bem jurídico, e não em uma exigência física absoluta inexistente no texto do art. 217-A.

6 ESTUPRO VIRTUAL, ESTUPRO DE VULNERÁVEL VIRTUAL E A NECESSIDADE DE PRECISÃO CONCEITUAL

A expressão “estupro virtual” é útil para fins descritivos, mas pode ser dogmaticamente imprecisa. O crime não é virtual quanto ao bem jurídico atingido. Virtual pode ser o meio de aproximação, coação, registro, transmissão ou contemplação. A violação da dignidade sexual, porém, é real. Por isso, a expressão mais adequada é “violência sexual virtual” ou “violência sexual praticada por meio digital”, reservando-se “estupro virtual” apenas para hipóteses em que os elementos do art. 213 ou do art. 217-A estejam efetivamente preenchidos.

Nos casos envolvendo vítimas vulneráveis, a análise deve ser ainda mais cuidadosa. A proteção integral da criança e do adolescente não dispensa prova mínima de autoria, materialidade e nexo de imputação. Contudo, uma vez demonstrado que o agente, por meio digital, provocou, orientou, controlou ou explorou ato libidinoso envolvendo vulnerável, a ausência de presença física não constitui barreira dogmática absoluta.

Há, nesse ponto, uma diferença decisiva entre o ambiente digital como mero local de comunicação e o ambiente digital como meio de execução. Uma conversa inadequada pode configurar outro crime, como assédio, ameaça, importunação, aliciamento ou delito previsto no

Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a coerção da vítima à prática de ato libidinoso, mediante ameaça ou exploração de vulnerabilidade, pode ingressar na esfera dos arts. 213 ou 217-A, desde que o ato seja concreto e demonstrável.

O problema político-criminal não é a falta de rótulo, mas a falta de critério. A expressão “estupro virtual” só preserva utilidade acadêmica se for submetida a filtros dogmáticos: identificação da vítima, conduta do agente, meio de coerção ou exploração, ato libidinoso, finalidade sexual, ofensa ao bem jurídico e prova tecnicamente preservada.

7 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE TIPOS PENAIIS PRÓXIMOS

A violência sexual virtual não se confunde automaticamente com estupro. A distinção entre figuras típicas próximas é indispensável para evitar imputações excessivas ou desclassificações indevidas.

A importunação sexual, prevista no art. 215-A do Código Penal, envolve a prática de ato libidinoso contra alguém e sem anuência, com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, mas sem a estrutura de constrangimento mediante violência ou grave ameaça típica do estupro. Quando o agente pratica ato invasivo, sem consentimento, mas sem subjugar a vítima por violência ou ameaça grave, a subsunção tende a se aproximar da importunação, não do art. 213.

A violação sexual mediante fraude, do art. 215, exige fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Sua lógica é diversa: a vontade da vítima é viciada pelo engano, e não vencida pela violência ou grave ameaça. Em ambiente digital, perfis falsos, identidade simulada e manipulação informacional podem aproximar-se dessa figura, desde que o elemento fraudulento seja determinante para a prática do ato.

O assédio sexual, previsto no art. 216-A, depende de relação de superioridade hierárquica ou ascendência decorrente de emprego, cargo ou função. Ele pode ocorrer por meios digitais, mas não se confunde com estupro virtual, pois sua estrutura típica exige abuso de posição funcional e finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual.

O art. 216-B pune o registro não autorizado da intimidade sexual. Já o art. 218-C pune a divulgação, publicação ou compartilhamento de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia sem consentimento, se o fato não constituir crime mais grave. Essas figuras são fundamentais para o enfrentamento da exposição íntima não consentida, mas não equivalem automaticamente a estupro. A distinção está no núcleo típico: registrar ou divulgar conteúdo é diferente de constranger alguém à prática de ato libidinoso.

No campo infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente contém tipos próprios ligados à produção, posse, armazenamento, venda, divulgação e compartilhamento de material de abuso sexual infantil, além de condutas de aliciamento. Quando há criança ou adolescente envolvido, a análise deve verificar se há concurso de crimes, especialidade normativa ou absorção, sempre com cautela para não duplicar indevidamente a punição nem reduzir a gravidade da conduta.

Assim, o correto enquadramento depende de quatro perguntas: houve ato libidinoso? Houve violência, grave ameaça ou vulnerabilidade juridicamente relevante? A vítima foi coagida, fraudada, importunada, assediada, registrada ou exposta? O meio digital foi simples canal de comunicação ou instrumento de execução do crime? A resposta a essas perguntas impede que “estupro virtual” seja usado como expressão genérica para qualquer ilícito sexual online.

8 JURISPRUDÊNCIA: O STJ E A PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS

O principal precedente sobre o tema é o HC 478.310/PA, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 09 de fevereiro de 2021. A tese central foi a de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual, não se exigindo contato físico direto entre ofensor e vítima. O STJ destacou que o foco deve recair sobre o nexo causal entre a atuação do agente e o efetivo dano à dignidade sexual da vítima.

Outro precedente relevante é o RHC 70.976/MS, da Quinta Turma do STJ, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 02 de agosto de 2016, no qual se reconheceu que a contemplação lasciva, em determinadas circunstâncias envolvendo menor de 14 anos, pode configurar ato libidinoso para fins do art. 217-A. Esse entendimento aparece em compilação jurisprudencial recente, juntamente com o HC 611.511/SP, da Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15 de outubro de 2020, que admite, em situações excepcionais, a configuração de crime sexual sem contato físico.

Também merece referência o Tema 1121 do STJ, firmado no REsp 1.959.697/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado pela Terceira Seção em 08 de junho de 2022. Embora não trate propriamente de estupro virtual, o precedente reforça que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia própria ou de terceiro, ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade da conduta, não sendo possível desclassificação automática para importunação sexual.

A jurisprudência, portanto, não autoriza uma equiparação irrestrita entre qualquer interação sexual digital e estupro. O que ela afirma é mais preciso: a ausência de contato físico direto não é

obstáculo absoluto quando o ato libidinoso é demonstrado, a vítima é vulnerável ou constrangida, e a dignidade sexual é concretamente atingida.

9 PROVA PENAL DIGITAL NOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

A caracterização da violência sexual virtual depende de prova tecnicamente idônea. Prints isolados podem ter utilidade inicial, mas não devem ser tratados como prova definitiva sem verificação de origem, contexto, integridade e autenticidade. Conversas em aplicativos, registros de perfil, metadados, endereços IP, registros de conexão, registros de acesso a aplicações, arquivos de mídia, dispositivos apreendidos e relatórios periciais devem ser analisados em conjunto.

O Marco Civil da Internet é relevante porque disciplina a guarda e a requisição judicial de registros. O art. 13 prevê a guarda de registros de conexão pelo prazo de um ano; o art. 15 prevê a guarda de registros de acesso a aplicações por seis meses, no caso de provedores de aplicações constituídos como pessoa jurídica e que exerçam atividade organizada; e o art. 22 autoriza a parte interessada a requerer ao juiz o fornecimento de registros para formar conjunto probatório em processo cível ou penal, desde que indique fundados indícios do ilícito, utilidade da prova e período dos registros.

A LGPD também incide sobre o tema, mas não pode ser invocada como escudo absoluto contra investigação criminal. A lei exclui de seu regime ordinário o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, que deve observar legislação específica, necessidade, proporcionalidade, devido processo legal e direitos do titular.

A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, assume papel decisivo nos vestígios digitais. Embora a legislação tenha sido concebida em linguagem ampla, sua lógica se aplica a arquivos, dispositivos, mídias e dados extraídos: é necessário documentar coleta, preservação, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. A prova digital é frágil quando se perde a possibilidade de demonstrar que o conteúdo examinado corresponde ao material originalmente coletado.

A palavra da vítima continua a ter especial relevância em crimes sexuais, mas nos crimes digitais deve ser articulada com vestígios tecnológicos sempre que possível. A exigência de corroboração não significa descrédito prévio da vítima; significa compromisso com uma persecução penal capaz de proteger a vítima sem comprometer a confiabilidade da prova. A investigação deve evitar revitimização, exposição desnecessária e perguntas invasivas sobre vida sexual pregressa, em

consonância com a orientação do STF na ADPF 1.107/DF, que reforçou o dever judicial de impedir práticas de desqualificação da vítima em crimes sexuais.

10 DADOS EMPÍRICOS: VIOLÊNCIA SEXUAL E AMBIENTE DIGITAL

Os dados recentes confirmam que a violência sexual permanece como problema estrutural no Brasil. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável em 2024, maior número da série histórica, com 77% das vítimas menores de 14 anos, 88% do sexo feminino e 66% dos casos ocorridos dentro de casa. Esses dados fortalecem a tese de que a violência sexual não pode ser compreendida apenas como episódio isolado de rua ou de contato físico direto com desconhecido; ela frequentemente ocorre em relações de proximidade, vulnerabilidade e domínio.

A SaferNet Brasil informou que, em 2024, recebeu 52.999 novas denúncias não repetidas relacionadas a imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. Em 2025, entre janeiro e julho, foram registradas 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil online, correspondentes a 64% das notificações de crimes cibernéticos recebidas pela entidade no período, com crescimento de 18,9% em relação ao mesmo intervalo de 2024. Esses números não demonstram, por si, aumento real de todos os crimes sexuais digitais, pois dependem de denúncia e capacidade de registro; mas revelam forte presença da violência sexual no ecossistema digital e justificam atenção probatória e institucional específica.

O estudo *Disrupting Harm in Brazil*, divulgado pelo UNICEF, identificou que uma em cada cinco crianças e adolescentes brasileiros de 12 a 17 anos sofreu violência sexual facilitada por tecnologia em um ano. A pesquisa também apontou que, nos casos em que a vítima conhecia o agressor, em 52% das situações o primeiro contato ocorreu online, e que 34% das vítimas não contaram a ninguém sobre o ocorrido. Esses dados reforçam que o ambiente digital não substitui necessariamente a violência presencial; ele amplia, acelera e oculta dinâmicas já existentes de exploração, coerção e silêncio.

Essas informações empíricas não servem para presumir culpa nem para flexibilizar garantias penais. Servem para demonstrar que a discussão dogmática sobre violência sexual virtual não é meramente acadêmica. O sistema de justiça precisa responder a um fenômeno concreto, mas a resposta deve ser juridicamente precisa: prevenção digital, preservação de vestígios, cooperação com provedores, atendimento especializado à vítima e imputação penal proporcional ao tipo efetivamente praticado.

11 CRÍTICA POLÍTICO-CRIMINAL: ENTRE EFETIVIDADE E EXPANSÃO PUNITIVA

A violência sexual virtual desafia o Direito Penal porque combina lesão grave, prova frágil, velocidade tecnológica e forte pressão social por punição. Esse contexto costuma produzir duas respostas inadequadas. A primeira é o negacionismo dogmático: sustentar que, sem contato físico, não há crime sexual grave. A segunda é o expansionismo retórico: chamar de estupro virtual qualquer violência sexual online, sem examinar as elementares típicas.

Nenhuma das duas respostas é satisfatória. O formalismo absoluto deixa desprotegidas situações em que a vítima é efetivamente coagida ou explorada à distância. O expansionismo, por sua vez, compromete a legalidade penal, enfraquece a credibilidade da acusação e pode gerar nulidades ou absolvições por imputação tecnicamente mal formulada.

A solução adequada é dogmática e institucional. Dogmática, porque exige distinção entre estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual, assédio, violação sexual mediante fraude, divulgação de cena íntima, registro não autorizado e crimes do ECA. Institucional, porque demanda delegacias capacitadas, perícia digital, protocolos de preservação de prova, atendimento humanizado e atuação rápida perante provedores de aplicação.

Também é preciso evitar que a criação de novos rótulos substitua a aplicação cuidadosa dos tipos existentes. O problema do estupro virtual não é apenas legislativo. Muitas vezes, o desafio está na investigação, no enquadramento jurídico, na preservação de vestígios e na proteção da vítima durante o processo. O Direito Penal pode reconhecer a violência sexual virtual como crime concreto, mas não deve transformar a angústia social em categoria penal imprecisa.

A posição defendida neste artigo é a seguinte: a violência sexual virtual pode configurar estupro ou estupro de vulnerável quando presentes as elementares típicas e a ofensa concreta à dignidade sexual; entretanto, a caracterização exige análise rigorosa do ato libidinoso, da coerção ou vulnerabilidade, do nexo de imputação e da prova digital. O ambiente virtual não exclui o crime, mas também não substitui os requisitos do tipo penal.

12 CONCLUSÃO

A ausência de contato físico direto não impede, por si só, a caracterização do estupro ou do estupro de vulnerável em ambiente digital. O que define a tipicidade não é a presença física do agente, mas a presença das elementares legais: constrangimento mediante violência ou grave ameaça, no caso do art. 213; ou prática de ato libidinoso com pessoa vulnerável, no caso do art. 217-A. Em ambos os casos, a conduta deve atingir concretamente a dignidade sexual da vítima.

A hipótese inicial foi confirmada com ressalvas. Confirmada porque a jurisprudência do STJ admite, em hipóteses específicas, a configuração de crime sexual sem contato físico direto, especialmente quando demonstrado ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual de vulnerável. Com ressalvas porque essa conclusão não autoriza o uso genérico do termo “estupro virtual” para todo ilícito sexual praticado online.

O artigo demonstrou que o ambiente virtual deve ser compreendido como meio de execução, e não como espaço fictício. A lesão é real quando a vítima é coagida, explorada, manipulada ou instrumentalizada sexualmente. Ao mesmo tempo, a dogmática penal impõe limites: interpretação extensiva é admissível dentro do sentido possível da lei; analogia in malam partem permanece vedada.

A contribuição central deste estudo está na defesa de um critério intermediário: nem negação da violência sexual virtual, nem expansão punitiva sem tipicidade. A caracterização do delito exige prova preservada, análise do nexo causal, distinção entre tipos penais próximos e proteção processual da vítima sem revitimização. O desafio contemporâneo não é apenas reconhecer que a violência sexual pode ocorrer por meios digitais, mas assegurar que sua repressão seja tecnicamente correta, constitucionalmente legítima e materialmente efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025.** Altera normas penais e processuais relativas a crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.310/PA.** Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 09 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 70.976/MS**. Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 02 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 611.511/SP**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.959.697/SC**. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 08 jun. 2022. Tema 1121.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107/DF**. Plenário. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 23 maio 2024.

DALL'AGNOL, Camila; FERNANDES, Hoany Carvalho; SANTOS, Adriano Carrasco dos. Estupro virtual: um crime real. **JNT Facit Business and Technology Journal**, ano 2023, ed. 42, v. 1, p. 208-218, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KORNDORFER, Rafaela de Mello. **Possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

MENDES, Heliana Rodrigues; OLIVEIRA, Matheus Rodrigues de; SOUZA, Tais Pereira de; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. A caracterização do estupro virtual na contemporaneidade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, 2023.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet**. São Paulo: SaferNet Brasil, 2025.

SAFERNET BRASIL. **Canal de Ajuda da SaferNet registra aumento de 79% em atendimentos por questões de saúde mental**. São Paulo: SaferNet Brasil, 2025.

SPÓSITO, Giulia Dowsley. **Estupro virtual**: o enquadramento típico dos crimes que ofendem a dignidade sexual cometidos no meio digital. 2022. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

UNICEF. **Uma a cada cinco crianças e adolescentes no Brasil sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia em um ano, revela estudo**. Brasília, DF: UNICEF Brasil, 2026.